



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento. Leis Federais nºs 8.666/93, 10.520/2002 e Decretos regulamentadores.

I – DO RELATÓRIO

1. Realizado procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico com o propósito de contratar empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo, tais como: material de expediente, material elétrico e eletrônico e outros materiais de consumo, retornam os autos do processo SEI nº 22.003911-9 a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer conclusivo.

2. No que se refere a fase externa da licitação, foram trazidos aos autos a documentação, em especial:

- a) Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2023 (0554818);
- b) Publicações do aviso de Licitação (0555349, 0555369 e [0556350](#));
- c) Pedido de Esclarecimento (0558552);
- d) Propostas da empresa F.C. Santos ([0561667](#) e [0562802](#));
- e) Propostas da empresa LC Distribuidora ([0561389](#) e [0561714](#));
- f) Proposta da empresa Exclusiva Papelaria & Informática Ltda. (0561399);
- g) Propostas da empresa Sport Fashion (0561400 e [0562227](#));
- h) Proposta do MEI Alexandre Matheus Gonsalves Navega Freire (0561413);
- i) Propostas da empresa TXV ([0561414](#) e [0562209](#));
- j) Proposta do MEI Regina Célia Cunha de Souza (0561683);
- k) Proposta da empresa LG Comércio e Serviços Ltda. (0562729);
- l) Propostas da empresa Comercial de Descartáveis e Material de Limpeza (0563280 e 0564074);
- m) Análises Técnicas das propostas pela **COMAP** (0561935, [0562857](#), [0563112](#) e [0563390](#));
- n) Documentação relativa à habilitação das empresas que ofertaram os lances de menor preço (0562510, [0562511](#), [0562512](#), [0562513](#), 0562515, [0563707](#), [0563725](#), [0564429](#), [0564730](#), [0565395](#), [0564743](#), 0564746, [0564755](#), [0564761](#), [0564764](#), [0564781](#), [0564785](#) e [0564792](#));
- o) Ata de realização do certame (0564815);
- p) Resultado da licitação por fornecedor (0564817);
- q) Termo de Adjudicação (0565364);
- r) Consultas ao SICAF (0565783, [0565784](#) e 0565785);
- s) Consulta CEIS (0564716, [0564745](#), [0564748](#), [0564756](#), [0564762](#), [0564766](#), [0564783](#), [0564788](#) e [0564794](#));

3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise conclusiva dos aspectos jurídicos do processo de licitação, prescrita no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

4. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

5. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

6. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

7. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. No caso de aquisição de bens comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, impõe-se a obrigatoriedade de utilização de licitação na modalidade pregão, para os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações e fundos especiais na conformidade do disposto no artigo 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

8. Com relação ao objeto pretendido verificou-se a possibilidade de ser levada a efeito a modalidade de licitação pregão, vez que a presente contratação tem padrões de desempenho e qualidade objetivamente aferíveis, sendo possível a forma Eletrônica em razão desta Corte de Contas utilizar da plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – *Compras.gov.br*, o qual realiza somente o pregão de forma eletrônica, conforme dispõe o artigo 5º do Decreto Federal nº 10.024/2019, sendo que o critério de seleção utilizado será o tipo menor preço, ao amparo da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO

9. No que tange aos procedimentos iniciais de abertura do procedimento licitatório a Lei nº. 10.520/2002 estabelece:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

10. Insta ressaltar que as licitações cujo editais tenham sido publicados após a data de entrada vigor do Decreto Federal nº.10.024/2019, serão regidos por este decreto de acordo com §1º do artigo 61 do referido Decreto. Por se tratar do caso em questão de pregão eletrônico, o artigo 6º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 dispõe que o pregão observará as seguintes etapas sucessivas:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

11. Também o artigo 8º do mesmo Diploma legal estabelece que o pregão eletrônico será instruído com os seguintes documentos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação

12. A seguir, passa-se ao cotejo entre essas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

a) Estudo Técnico Preliminar

13. De acordo com artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019, considera-se estudo técnico preliminar o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

14. O referido Decreto Federal prevê no artigo 8º que, quando necessário, o processo relativo ao pregão eletrônico será instruído com o estudo técnico preliminar. Neste caso, observa-se que foi juntado aos autos o documento SEI nº 0541463.

b) Da justificativa da contratação

15. Quanto a justificativa da necessidade de contratação, devidamente aprovada pela autoridade competente para o cumprimento das exigências normativas, esta encontra-se disposta no Termo de Referência nº 311/2022 (0541471).

c) Do Termo de Referência e da definição do objeto

16. O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

17. Em atendimento à exigência legal foi juntado inicialmente aos autos, o Termo de Referência nº 221/2022 (0504652). Contudo, após análises técnicas e jurídicas recomendando ajustes no TR, foram exibidas outras versões do documento, culminando na elaboração do Termo de Referência nº 311/2022 (0541471) que constou como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo, tais como: material de expediente, material elétrico e eletrônico e outros materiais de consumo, objetivando o atendimento de futuras demandas oriundas dos diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

d) Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

18. A especificação clara e precisa do objeto, possibilita a adequada pesquisa dos preços. Os preços ofertados devem ter uma ampla e atualizada cotação de preços, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado.

19. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo pertinente e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

20. Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para a verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

21. Serve, também, para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

22. A pesquisa de preço foi realizada com base em cotações diretas, consultando-se 02 (duas) empresas do ramo do objeto que apresentaram propostas de preços, além de examinar preços públicos utilizando a ferramenta “Banco de Preços” que busca informação no banco de dados do *Compras.gov.br* (Plataforma Eletrônica do Governo Federal), e, ainda, *sites* de domínio amplo, restando consignado na planilha **COADM** 0539996 onde constou a média dos preços praticados pelo mercado para fornecimento dos equipamentos que se pretende adquirir, chegando a um valor de R\$ 76.778,96 (setenta e seis mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), considerando todos os 64 (sessenta e quatro) itens.

e) A Previsão da existência de recursos orçamentários

23. De acordo com artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019, aplicável aos pregões eletrônicos, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de aquisições de bens, obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro.

24. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi acostada no documento SEI nº 0540076, no valor da média total alcançada na planilha **COADM** 0539996, ou seja, de R\$ 76.778,96 (setenta e seis mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), para o exercício financeiro de 2023, tendo como programa de trabalho: 01.122.1171.**2208**,

natureza de despesas 33.90.30, fonte 0500, subitens 16, 26 e 99.

f) Autorização para a abertura da licitação

25. Com a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível o gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação conforme disposto no art. 8º, inciso V do Decreto Federal nº 10.024/2019. No presente caso, tal exigência foi acostada aos autos por intermédio do Despacho **GABPR** nº 1800/2023 (0548414).

g) Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio

26. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores do Tribunal, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a análise da habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

27. Nos autos, consta a designação da pregoeira Marinês Barbosa Lima, por meio da Portaria nº 157/2022, publicada no Boletim Oficial do TCE/TO, edição nº 2968 do dia 10/03/2022 (0549768), em atendimento à prescrição legal. Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração. Percebe-se preenchido este requisito no mesmo ato citado acima.

h) Da Minuta do Edital e seus Anexos

28. Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 e art. 8º, incisos VII e VIII do Decreto Federal nº 10.024/2019, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato incluída, o que foi atendido no documento SEI nº 0549696.

i) Das Exigências de Habilitação

29. A Lei Federal nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que “*o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica*”.

30. No tocante aos documentos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, além da qualificação técnica da empresa adjudicada, foram acostados aos autos do processo os documentos exigidos no edital, no que se refere a todas as empresas adjudicadas, restando, pois, cumpridas as exigências editalícias.

j) Dos critérios de Aceitação das Propostas

31. Outra exigência da Lei Federal nº 10.520/2002 diz respeito a necessidade de a autoridade competente definir os critérios de aceitação das propostas ofertadas pelos licitantes (art. 3º, I). Do exame do **Edital - Seção VIII** verifica-se satisfeita essa necessidade no tocante aos critérios de aceitação das propostas, conforme se verifica no documento (0554818).

k) Da Análise do Contrato

32. Quanto à minuta de contrato acostada nos autos (0549696) no anexo IV da minuta do edital, esta atentou para os requisitos do art. 55 da Lei das Licitações, que especifica as cláusulas obrigatórias para todos os contratos administrativos, quais sejam: que define o objeto, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os prazos, o crédito pelo qual correrá a despesa, os direitos e responsabilidades das partes, os casos de rescisão, o foro competente, dentre outras especificidades.

l) Manifestação da Intenção de Recurso

33. Após declarado o vencedor do pregão eletrônico ou declarar fracassado o certame, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer. Se a manifestação for aceita, será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso. Verifica-se,

neste procedimento licitatório, que não foi apresentada nenhuma intenção de recursos.

m) Adjudicação

34. A adjudicação é ato formal pelo qual a Administração atribui, ao licitante detentor da melhor proposta, o objeto da licitação. Mediante a adjudicação, a Administração reconhece a existência de uma proposta adequada às exigências legais e edilícias, encerra o procedimento licitatório, libera os demais proponentes das suas propostas e gera a expectativa de contratação para o adjudicatário. Por meio deste ato, o licitante vencedor tem assegurado o seu direito à contratação, se esta vier a se concretizar, isto é, se Administração vier a celebrar o contrato, só poderá fazê-lo com o adjudicatário.

35. Nos autos do presente processo verifica-se que foi juntado o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº. 4/2023 (0565364), onde restou consignado os itens adjudicados às empresas, individualmente, à exceção do item 9 que restou fracassado, considerando que não acudiram interessados em negociar o valor deste item dentro do preço estimado pela **COADM**, isto é, pelo valor unitário de R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 131,35.

III. CONCLUSÃO

36. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 10.024/2019, bem como as disposições na Lei nº 8.666/1993 aplicáveis subsidiariamente. Logo, foi realizada de acordo com a legislação pertinente, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

37. Ademais, depreende-se dos autos, que os valores apresentados pelas empresas vencedoras, restaram inferiores ao cotado/estimado pela Coordenadoria Administrativa, demonstrando rigorosamente o preenchimento dos princípios constitucionais da economicidade e da proposta mais vantajosa para Administração Pública;

38. Assim, diante de todo o exposto, este Setor Jurídico da Diretoria de Administração e Finanças do TCE-TO, opina pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, a fim de que sejam formalizados os demais atos referentes ao procedimento licitatório em análise, qual seja, homologação do certame e providências quanto à celebração da ata de registro de preços, além das publicações pertinentes.

39. Inobstante, considerando que o **item 9** restou fracassado, recomenda-se, **salvo melhor juízo**, que a Unidade Requisitante avalie a real necessidade da aquisição desse item, e, em uma hipótese positiva, que seja empreendido nova pesquisa de preços a fim de verificar se o preço médio alcançado pela **COADM** estaria acima daquele praticado pelo mercado e, por isso, afastou licitantes interessados. Com efeito, a partir de então, seja elaborado um novo Termo de Referência com especificações e preço referencial adequado que possam ensejar a contratação sem intercorrências.

40. É o parecer, s.m.j.

41. Encaminhe-se a apreciação Superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO**, ASSESSOR IV, em 20/03/2023, às 15:48, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0566221** e o código CRC **F57E687E**.

